

A. I. Nº - 110526.0058/03-6  
**AUTUADO** - RIBOR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
**AUTUANTE** - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR  
**ORIGEM** - IFMT DAT/METRO  
**INTERNET** - 01.04.04

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0088/01-04

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PREOCESO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembaraço aduaneiro (aspecto temporal), a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior (aspecto espacial) que no caso é a Bahia. Auto de Infração NULO, com a recomendação para instauração de novo procedimento fiscal a salvo de incorreção. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias em 2/12/03, cobra ICMS, no valor de R\$975,43 mais multa de 60%, pela falta do seu recolhimento em operação de importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este estado, sendo o importador estabelecido em outra unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrido não no destino físico das mercadorias e/ou bens.

O autuado (fl. 29) informou que o imposto fora recolhido, conforme determinação do RICMS em seu Anexo III. Apensou ao processo cópia da GNRE (fl. 36) e requereu a nulidade do lançamento fiscal.

Contra argumentando, o autuante ratificou o procedimento fiscal (fls. 38/39) com base nas determinações do art. 573, I, do RICMS/97. Ressaltou que através do Conhecimento de Transporte estava comprovado que o desembaraço aduaneiro se deu no Estado do Rio de Janeiro e o destino da mercadoria foi o Estado da Bahia.

## VOTO

A argüição de nulidade apresentada pelo impugnante não tem sustentação legal. O seu entendimento quanto a matéria em discussão e o procedimento por ele anteriormente realizado não são suporte para decretar a nulidade do lançamento.

A questão é saber o que determina a lei tributária. O Auto de Infração apura ICMS em decorrência de falta do seu recolhimento na importação de mercadorias (carcaças de pneus de automóvel para remodelagem) procedente do exterior, destinada fisicamente a este Estado (R&A Atacadista e

Distribuidora de Pneus Ltda), estando o importador estabelecido em outra Unidade da Federação (Estado de Santa Catarina) e o desembarque aduaneiro ter ocorrido no Porto do Rio de Janeiro.

O autuado baseado no Regulamento de seu Estado, afirmou já ter recolhido o imposto devido, anexando, para fazer prova do alegado, cópia de GNRE com o imposto recolhido ao Estado de Santa Catarina.

Assim, toda a discussão da lide se resume em saber qual é o Estado, sujeito ativo da relação tributária, que de direito é o detentor do ICMS e quem é o contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto.

O inciso IX do artigo 12 da Lei Complementar nº 87/96 estabelece que ocorre o fato gerador do imposto no momento do desembarque aduaneiro das mercadorias importadas do exterior. Esta norma foi incorporada à Lei Estadual nº 7.014/96 (art. 4º, IX). Quanto à determinação do sujeito ativo da relação jurídica tributária ora analisada, o art. 4º, Parágrafo Único, I determina que o contribuinte é aquele que importe mercadorias do exterior.

Em relação ao local da operação e da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável do bem importado, o art. 11, I, “d” da referida Lei Complementar determina que é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria importada. (art. 13, I, “d”, da Lei nº 7.014/96 e art. 47, X, do RICMS/97). Portanto, a Lei Estadual do ICMS do Estado da Bahia, em consonância com a Lei Complementar, reafirmou o princípio do destino físico da mercadoria ou bem nas operações de importação, dispondo que o local da operação, para efeito de cobrança do imposto é no território do Estado onde ocorrer a entrada física do bem ou mercadoria. Esta determinação está expressa no RICMS/BA, em seu artigo 573:

*“Art. 573. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:*

*I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador.”*  
(grifos não originais).

Resta agora analisar a situação detectada pelo fisco baiano. A fiscalização de trânsito de mercadorias em 17/11/03 apreendeu 2000 carcaças de pneus que o autuado vendeu para a empresa baiana R & A Atacadista e Distribuidora de Pneus Ltda através da Nota Fiscal nº 001310 (fl. 8) Neste documento fiscal está consignado os números da DI, da LI e CLHU (03/0979205-8, 03/1028367-9 e 827616-8, respectivamente). Tais documentos acompanharam a mercadoria, inclusive a Nota Fiscal nº 001281 da empresa autuada para compra dos citados pneus à Europa Pneus. Além do mais, o Conhecimento de Transporte nº 4173 (fl. 7), emitido pela transportadora para dar trânsito à operação comercial em discussão, comprova que as carcaças de pneus saíram diretamente do Porto do Rio de Janeiro para o destinatário final, ou seja, o estabelecimento comercial situado neste Estado da Bahia sem transitar pelo estabelecimento importador, estando acompanhadas do documento fiscal que comprova a transmissão de suas propriedades.

Portanto, seguindo literalmente a norma tributária, o imposto é devido ao Estado da Bahia, porém o responsável pelo seu recolhimento é aquele estabelecimento no qual ocorra a entrada

física da mercadoria. Sendo assim, não poderia ser lavrado o Auto de Infração contra terceiros. É flagrante a ilegitimidade passiva do autuado.

Voto pela nulidade da ação fiscal, recomendando que seja renovado o procedimento fiscal a salvo da incorreção apontada.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **110526.0049/03-7**, lavrado contra **RIBOR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser renovado o procedimento fiscal a salvo da incorreção apontada.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR